



### Lei nº 1.383

Data: 14 de dezembro de 2009.

**Súmula:** Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal de Guaratuba, sanciono a seguinte Lei:

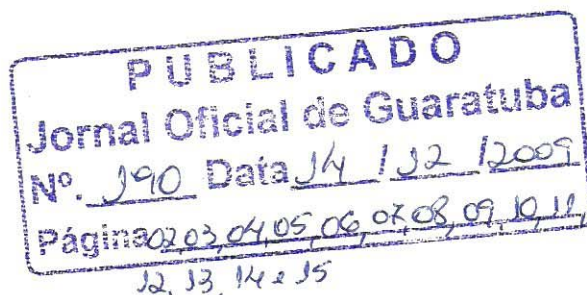
#### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba - RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, criado pela Lei Municipal nº 1.087 de 15 de julho de 2004 e alterações supervenientes.

§ 1º - O RPPS inclui os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, de caráter contributivo, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

§ 2º - O RPPS tem por finalidade máxima dar cobertura a que estão sujeitos os seus beneficiários um conjunto de benefícios que atendam as finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, acidente de serviço, idade avançada, morte e proteção à família.





**Art. 2º** - O RPPS organiza-se baseado em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

**Art. 3º** - Para garantir a administração do RPPS, fica mantido, nos termos desta Lei, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA – IPG, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira e administrativa, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O IPG gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Pública Municipal de Guaratuba, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4º** - Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º - O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º - O desligamento do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 5º** - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.



**Art. 6º** - É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

**Art. 7º** - Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos participantes e beneficiários.

§ 1º - Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º - O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos participantes e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual, a ser ajustado de acordo com as necessidades do ente federativo e do Instituto.

**Art. 8º** - Será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

## TÍTULO II DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

### CAPÍTULO I DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

#### Seção I Dos Participantes

**Art. 9º** - São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Guaratuba, do Poder Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados da administração pública.

§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento do subsídio ou remuneração do Município de Guaratuba, observados o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e desta lei, ficando facultado contribuir ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - IPG, por períodos ininterruptos.

§ 4º - O segurado a que se refere o caput do parágrafo anterior recolherá, para o IPG, a parcela referente à sua remuneração-de-contribuição estabelecida no art. 58 e a parcela que couber ao Município de Guaratuba, estabelecida no art. 57.

§ 5º - Na hipótese de que trata o caput do artigo, o servidor perderá automaticamente a qualidade de segurado caso interrompa o pagamento mensal da contribuição prevista no parágrafo anterior.

§ 6º - Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista no RPPS, bem como aos seus dependentes, não contados esses períodos para o cumprimento das exigências previstas no caput do artigo 29, respeitadas as regras de que tratam os artigos 18 a 27.

§ 7º - O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, sendo permitido o pagamento da contribuição de no máximo dois meses atrasados, apresentando a guia ao IPG, podendo tal recurso ser utilizado apenas uma única vez.

§ 8º - O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Executiva do IPG após a apresentação da Guia de Recolhimento.



§ 9º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 10 - Será considerado participante obrigatório o servidor reintegrado por qualquer motivo.

### Seção II Dos Beneficiários

**Art. 10** - São beneficiários, do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de beneficiário na condição indicada em um dos incisos deste artigo, exclui o direito dos indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do participante, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira, e apresentação de termo judicial de tutela.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º - Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º - A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

### CAPÍTULO II



### DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

**Art. 11** - A filiação do participante ao RPPS é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e se consolida com o exercício do cargo, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Parágrafo único - O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis, será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

**Art. 12** - Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

**Art. 13** - Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPG, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

§ 1º - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício, e será efetuada pelo segurado no IPG, formalizado com informações acerca do ato de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, do termo de exercício e ficha de assentamento individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, sendo obrigatório o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo e ainda documentação correspondente ao tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá computar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal.

§ 2º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;



III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 3º - Deverá ser apresentada declaração negativa de emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 4º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 03 (três), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;



XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º - Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao IPG, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 6º - O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, se não for comprovada a união estável, na forma da legislação vigente.

§ 7º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo do IPG.

§ 9º - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.





**Art. 14** - Ocorrendo o falecimento do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.

Parágrafo único - Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo e o exercício de suas funções, será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes de sua inscrição.

**Art. 15** - Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPRERIO.

### Seção I

#### Da perda da qualidade de segurado

**Art. 16** - A perda da qualidade de segurado decorrerá ao participante que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título, implicando no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes pela vacância do cargo público por:

I – ao servidor ativo - assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Guaratuba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após o efetivo trâmite administrativo, por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento.

II - para os segurados-inativos de cargo de provimento efetivo do Município de Guaratuba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após o efetivo trâmite administrativo, por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento;



c) cassação de aposentadoria.

Parágrafo único - O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Guaratuba, incluídas suas autarquias e fundações que tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União, perderá a qualidade de segurado no IPG após o efetivo trâmite administrativo, necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo, na Administração Pública Municipal.

### Seção II Da perda da qualidade de dependente

**Art. 17** - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito;

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;



V - para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

### TÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I DAS REGRAS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 18** - A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

- I - regras de transição;
- II - regras permanentes.

Parágrafo único - Enquanto não fornecer a documentação competente, o IPG não assumirá o encargo de pagamento de qualquer benefício a servidor, dependente ou pensionista.

**Art. 19** - Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.



§ 1º - A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 20** - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 21** - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I - aposentadoria aos participantes, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade;

II - pensão aos dependentes do participante falecido até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, com base nos critérios da legislação vigente à época.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos participantes referidos no inciso I deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

## CAPÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO



**Art. 22** - É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais aos participantes que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que até 31/12/2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumulativamente:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o

caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o exercício da atividade docente exclusivamente em sala de aula.

**Art. 23** - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I - aposentadoria voluntária aos participantes que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31/12/2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, e que até 31/12/2003 tenham cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

a) por tempo de contribuição: aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) por idade: aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II - pensão aos dependentes do participante falecido até 31/12/2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, com base nos critérios da legislação vigente à época.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea a do inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, considerado como função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente na sala de aula.



§ 2º - Os proventos de pensão referidos no inciso II deste artigo corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

**Art. 24** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, na forma estabelecida pelos artigos 51 e 52, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.



§ 2º - O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o exercício da atividade docente exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 53.

**Art. 25** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, para os benefícios, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 19 a 23, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.





§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o exercício da atividade docente exclusivamente em sala de aula.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei.

**Art. 26** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

### CAPÍTULO III DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 27** - O servidor ativo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos



de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária mensal, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

**Art. 28** - O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao participante:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) salário família;
- f) abono anual;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) abono anual.

#### Seção I

#### Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade

**Art. 29** - A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a



aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma aritmética prevista nesta lei:

I – aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, considerando-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 2º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

### Seção II

#### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 30** - O participante será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela medida aritmética na forma definida nos artigos 51 e 52, desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

### Seção III

#### Da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 31** - A aposentadoria por invalidez será devida ao participante que for julgado incapaz de readaptação, total e definitivamente para o serviço



público, na execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Guaratuba e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaratuba, e tais licenças serão mantidas enquanto restar caracterizada a incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos na forma regulamentar.

**Art. 32** - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.



**Art. 33** - Equiparam-se ao acidente em serviço, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Guaratuba para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra,

independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**Art. 34** - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

**Art. 35** - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para os casos previstos no inciso III do art. 32 e integral nos demais casos.

**Art. 36** - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPG não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexos causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Instituto.



**Art. 37** - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPG, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

**Art. 38** - Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPG.

**Art. 39** - A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

**Art. 40** - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, até a obtenção da aposentadoria por idade, a critério e a cargo do IPG.

§ 1º - Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 2º - Se a perícia-médica do IPG concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao ente de origem para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º - O segurado que retornar ao exercício de seu cargo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

#### Seção IV Do Salário-Família

**Art. 41** - O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham deferidos os benefícios de aposentadorias e que tenham remuneração, subsídio ou provento, bem como os benefícios, nos valores previstos pelo Regime Geral da Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.



§ 1º - O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.

§ 4º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IPG, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 5º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 6º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 7º - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPG.

§ 8º - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§ 9º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;



II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 10 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao IPG qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

§ 11 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPG a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 12 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade equivale aos mesmos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

### Seção V Do Abono Anual

**Art. 42** - Será devido a título de abono anual, aos participantes e dependentes que tenham deferidos os benefícios de aposentadorias e pensões por morte, uma décima - terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

### Seção VI Da Pensão por Morte



**Art. 43** - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar de:

I - em caráter definitivo, a partir da data:

a) do óbito do segurado, quando requerida até trinta dias depois deste e na forma do Regulamento;

b) do requerimento, quando requerida após o prazo no inciso anterior e na forma do Regulamento;

II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas seguintes condições:

a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 1º - Após, decorridos 05 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

**Art. 44** - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

**Art. 45** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º - O dependente inválido receptor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPG.



§ 2º - A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 3º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro e companheira, salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal.

**Art. 46** - A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

**Art. 47** - Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º - Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus através do depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º - Uma vez condenado o dependente as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º - Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPG.

**Art. 48** - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**Art. 49** - O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;



II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPG.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

**Art. 50** - A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo participante na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo participante no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

### CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

#### Seção I Da Base de Cálculo

**Art. 51** - Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração-de-contribuição ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, tendo-se para tal a remuneração sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo único - Sujeitam-se ao que dispõe o caput as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

**Art. 52** - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Poderá integrar a remuneração-de-contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, gratificação, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida por ocasião de sua concessão.

§ 3º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o RPPS a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º.

§ 6º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 (trinta e cinco) anos para os homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata das funções de magistério.

§ 8º - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente o limite de previsão de não exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo

em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizeram jus aos benefícios.

### Seção II Da Atualização

**Art. 53** – Os proventos da aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data da atualização em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, utilizando-se do mesmo índice corretor deste, sem prejuízo das regras inseridas nos Capítulos I e II do Título III desta Lei aplicadas aos servidores que cumpriram os requisitos de elegibilidade aos benefícios antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou que cumpriram os requisitos previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

### TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

#### CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 54** - O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por Lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

**Art. 55** - O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações;

II - contribuições mensais dos segurados-ativos;

III - contribuições mensais dos segurados-inativos;

IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;



V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VIII - multas, juros e correção monetária, decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;

X - bens, direitos e ativos;

XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º - Os recursos financeiros do IPG serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, atendendo às resoluções estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - As receitas financeiras do IPG serão depositadas em conta especial aberta e mantida em instituição financeira especializada, distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 3º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse ao IPG das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dez dias da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial.

§ 4º - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção e penalidades aplicáveis aos tributos municipais de Guaratuba.

§ 5º - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

**Art. 56** - Toda e qualquer contribuição vertida para o IPG deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a

utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

Parágrafo único – O valor anual da taxa de administração mencionada no caput do artigo será de 2% (dois por cento), do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

**Art. 57** - A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, para o financiamento do custo normal, é obrigatória e corresponderá a 22,00% (vinte e dois por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas a ser realizada até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º - O não recolhimento da contribuição ao IPG pelo Município de Guaratuba, compreendida em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 2º - O cálculo atuarial anual poderá apontar a necessidade de revisão das alíquotas de que trata este artigo.

**Art. 58** - A contribuição dos beneficiários é coercitiva e corresponderá:

I - para o segurado-ativo, desta Lei, 11% (onze por cento) da sua remuneração-de-contribuição;

II - para os segurados aposentados, pensionistas e para os dependentes em gozo de benefícios, 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, consoante o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição do segurado-ativo filiado a mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição.

§ 2º - O segurado será informado das contribuições que verteu ao IPG, através de extrato anual de prestação de contas.





§ 3º - Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

§ 4º - É de responsabilidade direta do servidor afastado ou licenciado do cargo, pelo recolhimento de suas contribuições, na forma e nos prazos desta Lei.

**Art. 59** - Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 52, desta Lei.

I - para o segurado-ativo, o valor do vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente, inerentes ao cargo efetivo, na forma da lei;

II - para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria;

III - para os dependentes, o valor dos proventos de pensão por morte.

§ 1º - Apenas incidirá contribuição sobre as verbas definidas nesta legislação.

§ 2º - Incidirá contribuição sobre o Abono Anual, pago aos aposentados e pensionistas, bem como sobre o décimo terceiro salário, pago aos servidores em atividade e sobre as férias.

§ 3º - A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês em que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

§ 4º - Não incidirá contribuição sobre os valores pagos a título de salário-família.

## CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

**Art. 60** - O patrimônio do IPG é constituído das receitas apontadas no art. 55 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.



§ 1º - O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas autarquias e fundações, ou ao seu Poder Legislativo;

b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica;

d) a sua utilização para aquisição de bens imóveis de qualquer natureza, exceto no caso de imóvel próprio, para a sede do IPG;

e) investimento em ações, sociedades ou cooperativas da iniciativa privada, exceto em fundos de ações, respeitados os limites previstos nas resoluções do CMN.

§ 4º - Os bens patrimoniais do IPG só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio, obedecidos de qualquer forma o disposto na Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



**Art. 61** - O passivo atuarial do IPG conterà as contas necessárias a serem definidas pela competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Parágrafo único - O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

**Art. 62** - Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPG e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o IPG deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPG deverá adotar registros contábeis auxiliares para



apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos segurados, que conterá: nome; matrícula; remuneração ou subsídio; e, valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

X - ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas no parágrafo anterior;

XI - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos.

Parágrafo único - A avaliação atuarial em até trinta dias do seu encerramento e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, até 31 de julho de cada ano deverão ser encaminhadas a Secretaria de Previdência Social.

**Art. 63** - Serão encaminhados aos segurados do RPPS e à Secretaria de Previdência Social demonstrativos, da seguinte forma:

I - aos segurados para conhecimento do demonstrativo financeiro:

a) através da publicação dos balancetes mensais no mural do Município;

b) através da publicação dos balanços anuais em jornal oficial do Município;

c) através da juntada à folha de pagamento dos segurados-ativos e da folha de recebimento dos segurados-inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado;

II - à Secretaria de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre:

a) demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária desse período, conforme disposições regulamentares;

b) informação do quantitativo de servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, no demonstrativo referente ao último bimestre do exercício;

Parágrafo único - Enquanto o Município não ultrapassar a população de cinquenta mil habitantes pode optar por encaminhar, em até trinta dias após o encerramento de semestre, do demonstrativo mencionado na alínea "a", inciso II deste artigo.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPG

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 64** - A organização do IPG será composta de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

#### Seção I Do Conselho Administrativo

**Art. 65** - O Conselho Administrativo será composto por 10 (dez) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a seguir descritos:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

III - 04 (quatro) representantes dos segurados ativos e inativos do IPG

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo que representarem os Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelo Chefe de cada um dos Poderes respectivamente, e os representantes dos segurados serão escolhidos, entre os servidores municipais efetivos, pelo Chefe do Executivo que também indicará o seu Presidente, que não precisará ter relação direta com quaisquer Poderes do ente.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição e reindicação, por igual período sucessivo.

§ 3º - O Diretor-Executivo do IPG é membro nato do Conselho, com direito a voto de minerva e detentor de cargo comissionado.

§ 4º - As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 7 (sete) de seus membros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) de seus membros.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - As decisões que o Conselho Administrativo entender de relevante interesse dos participantes do IPG, além do registro em ata, poderão ser promulgadas por Resolução.

§ 8º - Os membros do Conselho Administrativo não serão destituíveis ad nutum, podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência prevista no § 6º deste artigo.



§ 9º - Incumbirá à Diretoria Executiva do IPG proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 10 - Os Conselheiros poderão ser remunerados, mediante aprovação regulamentada em Estatuto, em até 10% dos vencimentos mensais do Consultor Jurídico, condicionando o recebimento de eventual remuneração ao comparecimento em todas as sessões.

**Art. 66** - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- II - aprovar os planos gerais de aplicações financeiras dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio, sem caráter de gestão;
- III - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- IV - aprovar o orçamento do Instituto;
- V - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VII- aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- VIII - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- IX - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- X - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XI - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Executivo.
- XII – elaborar as resoluções previstas no § 7º do artigo 65.

### Seção II

### Do Conselho Fiscal

**Art. 67** - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição e reindicação, por igual período sucessivo.

§ 2º - As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas bimestralmente;

**Art. 68** - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente;

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

IV - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

### Seção III Da Diretoria Executiva

**Art. 69** - A Diretoria Executiva do IPG é constituída de um Diretor Executivo e de um Diretor de Benefícios.

**Art. 70** - A Diretoria Executiva do IPG será exercida por um Diretor Executivo.

§ 1º - A Diretoria Executiva será assistida juridicamente em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução das questões que envolvam as atividades de profissional incumbido para tal, preferencialmente por profissionais que já tenham exercido cargo de assessoria, consultoria, gestão e direção em outros Regimes Próprios, em especial para a manutenção e orientação do CRP – Certificado de Regularização Previdenciária.





§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do IPG poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo.

### **CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS E VENCIMENTOS**

**Art. 71** - O Quadro de Cargos e Vencimentos do IPG será composto dos seguintes cargos:

I – 01 (um) Diretor Executivo;

II – 01 (um) Diretor de Benefício;

III – 01 (um) Consultor Jurídico;

IV – 01 (um) Técnico Administrativo;

§ 1º - Aos servidores pertencentes ao Quadro de Cargos e Vencimentos do IPG serão aplicados subsidiariamente aos dispositivos das Leis que regulam a situação funcional dos servidores do Município de Guaratuba;

§ 2º - Nos termos da legislação em vigor, os cargos de provimento em comissão do IPG, declarados de livre nomeação e exoneração, serão nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **Seção I Dos Cargos em Comissão**

##### **Subseção I Do Diretor Executivo**

**Art. 72** - O cargo de Diretor Executivo do IPG, em caráter comissionado, declarado de livre nomeação e exoneração perceberá mensalmente, a título de remuneração, valores previstos em Estatuto próprio, não podendo ser superior ao vencimento do Secretário Municipal.

§ 1º - Caso seja-lhe conveniente poderá o servidor nomeado para o exercício do cargo de Diretor Executivo optar pela remuneração que recebe em seu cargo de provimento efetivo.



§ 2º - Na ausência de estatuto ou decreto regulamentador dos vencimentos previstos no art. 72, estes serão percebidos de acordo com o regulamento em vigência na lei anterior.

**Art. 73** - Ao Diretor Executivo compete:

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Administrativo;

III - movimentar as contas bancárias do Instituto;

IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.

IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

X - a movimentação das contas bancárias do Instituto, inclusive de assinatura de cheques para pagamento de despesas da Autarquia, autorização de débitos em conta e transferências interbancárias, sempre conjunta com o tesoureiro do IPG.

Parágrafo único - Nos casos da falta, ausência ou impedimento de 01 (uma) das pessoas especificadas no inciso X, este será substituído por servidor a ser definido pelo Diretor Executivo.

### **Subseção II Do Diretor de Benefícios**

**Art. 74** - O cargo de Diretor de Benefícios, em caráter comissionado, declarado de livre nomeação e exoneração, será indicado e



nomeado por livre escolha do Chefe do Executivo, que perceberá mensalmente, a título de remuneração, valor previsto em Estatuto próprio, não podendo ser superior a 80% dos vencimentos do Diretor-Executivo.

Parágrafo único - Caso seja-lhe conveniente poderá o servidor nomeado para o exercício do cargo de Diretor de Benefícios optar pela remuneração que recebe em seu cargo de provimento efetivo.

**Art. 75** - Ao Diretor de Benefícios compete:

I - analisar, emitir parecer quanto à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;

II - coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;

III - solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

IV - expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

V - orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento;

VI - participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;

VII - promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;

VIII - apresentar propostas de alteração e adequação do IPG às legislações existentes;

### Subseção III Do Consultor Jurídico

**Art. 76** - O cargo de Consultor Jurídico, em caráter comissionado, declarado de livre nomeação e exoneração, será indicado e nomeado por livre



escolha do Chefe do Executivo, que perceberá mensalmente, a título de remuneração, valor previsto em Estatuto próprio, não podendo ser superior a 80% dos vencimentos do Diretor-Executivo.

Parágrafo único - A habilitação profissional exigida para o exercício do cargo de que trata o caput do artigo é de possuir o bacharelado em direito, devidamente registrado na OAB/PR.

**Art. 77** - Ao Consultor Jurídico compete:

I – assessoria jurídica na área de previdência municipal, incluindo análise da legislação vigente do RPPS, visando adequação às normas estabelecidas pelo Governo Federal;

II - elaboração de pareceres nos processos de benefícios, solicitados pelos segurados do IPG;

III – oferecer subsídios necessários para solucionar os recursos interpostos contra o RPPS/IPG;

IV – elaboração de pareceres solicitados pela Diretoria Executiva da Autarquia e Conselhos Administrativo e Fiscal, referente aos assuntos relacionados ao IPG;

V - elaboração e defesa, em juízo ou fora dela do RPPS, bem como junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### Seção II Dos Cargos de Provimento Efetivo

**Art. 78** - As Carreiras do serviço público municipal compõem-se dos cargos de provimento efetivo, ordenado em classes e referências de vencimento, conforme referencial presente em legislação própria da Prefeitura Municipal de Guaratuba

**Art. 79** - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

**Art. 80** - A especificação das atribuições, a habilitação e/ou qualificação profissional e a respectiva jornada de trabalho exigida dos ocupantes

de cargos de provimento efetivo de que trata esta Seção constarão em anexo próprio;

§ 1º - O IPG poderá ter em seu quadro, servidor a sua disposição por órgãos ou entidades municipais de Guaratuba, com ou sem ônus para a origem.

§ 2º - O IPG poderá aceitar como estagiários, estudantes regularmente matriculados e que comprovadamente freqüentem cursos do ensino público e particular, nos termos de legislação federal e municipal vigente.

§ 3º - Para responsabilidade dos serviços de contabilidade e de movimentação das contas bancárias do Instituto, inclusive de assinatura de cheques para pagamento de despesas da autarquia, autorização de débitos em conta e transferências interbancárias, poderão ser designados, dentre os servidores efetivos do Município de Guaratuba, que tenham habilitação técnica e legal, de livre escolha do Diretor Executivo, os quais receberão pelo exercício da atividade uma gratificação especial, em caso de acumulação de funções, correspondente a 1 (um) piso municipal, a ser custeado pelo IPG.

### CAPÍTULO III DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 81** - O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 82** - A escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

**Art. 83** - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos participantes e beneficiários;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;





### IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo único - Os documentos previstos nos incisos I, II e III serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

**Art. 84** - O Município manterá registro individualizado dos participantes do RPPS, em que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do participante;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao participante.

§ 1º - O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 85** - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPG tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

II - possibilitar seu conhecimento público;

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.



§ 1º - O conhecimento das decisões, demais atos do IPG, inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 2º - O IPG só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

§ 3º - O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

§ 4º - A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento.

§ 5º - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º - Caso o ato de concessão não seja homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do PR, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

§ 7º - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, gratificação, salvo o previsto no § 2º do artigo 52.

**Art. 86** - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPG relação nominal dos segurados, com os seus respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 87** - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 88** - No caso de extinção do RPPS, as reservas técnicas existentes somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios concedidos e, na inexistência, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Parágrafo único - Enquanto não for implementado a Lei de que trata o caput do artigo, permanece o atual Quadro de Pessoal do IPG.

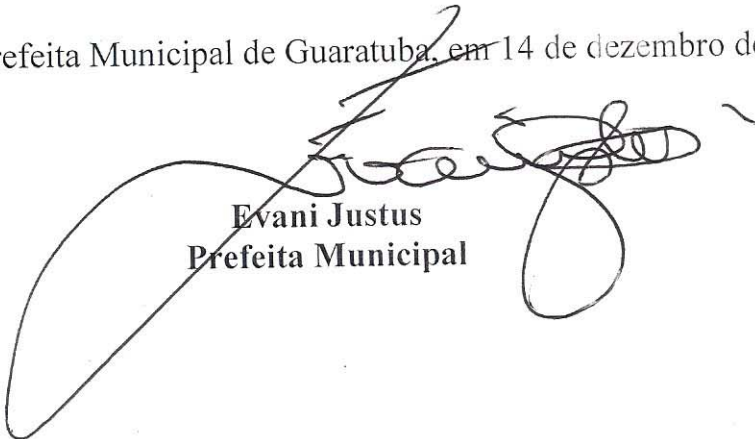
**Art. 89** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a expedir os atos administrativos complementares necessários à plena execução da presente Lei.

**Art. 90** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigentes do IPG.

**Art. 91** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que for necessário, a partir da data da sua publicação.

**Art. 92** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis n°s 1.087 de 15 de julho de 2004, 1.213 de 27 de abril de 2006, 1.297 de 21 de dezembro de 2007, Decretos n°s 5472 de 27 de julho de 2004 e 5.473 de 27 de julho de 2004, e as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 14 de dezembro de 2009.

  
**Evani Justus**  
**Prefeita Municipal**